TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011908-83.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2126/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1624/2015 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

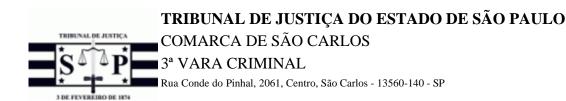
Vítima: Thais Helena Gomes Alves

Réu Preso

Aos 11 de marco de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado a fls.10/11, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 13.11.15, por volta de 12h30, na rua Monteiro Lobato, 2520, Vila Nery, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, uma arandela, tipo luminária, 01 (uma) mangueira com dois conectores, 01 (um) sifão, 01 (uma) fechadura, 01 (uma) lata de tinta, 5 (cinco) peças usadas em lavatório, 06 9seis) rolos de fios, 01 (uma) torneira para lavatório de mesa, 01 (uma) válvula plástica, 01 (um) tubo de cola e 01 (uma) faca, pertencentes a vítima Thais Helena Gomes Alves, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. A vítima aqui presente confirmou o arrombamento do local, reconhecendo o réu como sendo a pessoa que foi presa no dia dos fatos. Ademais, interrogado na presente audiência o réu confessou o delito descrito na inicial, inclusive a qualificadora do arrombamento. O réu possui antecedentes criminais, sendo reincidente (fls.107). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, ressaltando-se que o réu confessou o crime. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso. As qualificadoras não podem ser reconhecidas porque não há laudo. Mesmo que haja confissão, sozinha não pode ela fundamentar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

reconhecimento das qualificadoras, a rigor do quanto prevê expressamente o artigo 158 do CPP. É caso assim de reconhecer apenas o furto simples tentado, com fixação da fração redutora máxima de dois terços ou ao menos de metade, considerando que o réu já estava no interior da residência. A confissão deve compensar-se com a reincidência. Na dosimetria da pena, à luz dos argumentos apresentados, requer-se: pena mínima, compensação da confissão com a reincidência e redução máxima pela tentativa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, já considerada a reincidência, bem como a diminuta gravidade e repercussão do fato praticado. Em seguida, em novo capítulo da sentença, requer a aplicação do artigo 387, §2º, do CPP, para estabelecer definitivamente o regime inicial aberto. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado a fls.10/11, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 13.11.15, por volta de 12h30, na rua Monteiro Lobato, 2520, Vila Nery, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, uma arandela, tipo luminária, 01 (uma) mangueira com dois conectores, 01 (um) sifão, 01 (uma) fechadura, 01 (uma) lata de tinta, 5 (cinco) peças usadas em lavatório, 06 9seis) rolos de fios, 01 (uma) torneira para lavatório de mesa, 01 (uma) válvula plástica, 01 (um) tubo de cola e 01 (uma) faca, pertencentes a vítima Thais Helena Gomes Alves, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.83), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.111). Nesta audiência, foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu o afastamento das qualificadoras. Na dosimetria da pena, pediu pena mínima, compensação da confissão com a reincidência e redução máxima pela tentativa, com regime aberto. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral confirma o teor da confissão. Não há dúvidas de que o réu entrou no local mediante o arrombamento de uma porta. Passou, então, a separar objetos para subtrair, quando foi surpreendido pela polícia. Não há laudo do instituto de criminalística, conforme ofício de fls.82. O imóvel estava fechado quando da chegada dos peritos. Não se pode reconhecer, nessas circunstâncias, a qualificadora da escalada, pois não se sabe exatamente qual a altura que o réu teria pulado para entrar no local, e se havia um esforço incomum para transpor o obstáculo. Destaca-se que o réu disse ser fácil pular o muro e os policiais, da mesma forma, disseram que o muro não é muito alto. Não se sabe efetivamente se o réu precisou no telhado, como dito pela vítima, pois ela não presenciou os fatos. Com relação ao arrombamento, embora não haja o laudo exigido pelo artigo 158 do CPP, toda a prova testemunhal é clara ao afirmar a sua ocorrência, reforçando o relato da vítima. Não existe, pois, apenas a confissão do réu, mas um conjunto de provas apontando para a ocorrência do arrombamento. Segundo o artigo 155 do CPP, o juiz formará sua convicção "pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial". A partir dessa premissa, é possível reconhecer a existência do arrombamento, até porque o fato é de 13.11.15 e, segundo os peritos, fls.82, estava fechado



quando dos exames, que impediu a prova pericial. Imóvel trancado é imóvel protegido e nessas circunstâncias a prova testemunhal deve ser considerada suficiente para a configuração do arrombamento, como substitutiva do laudo direto. O réu é reincidente específico (fls.107). Em seu favor existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e **condeno** Adriano Pereira dos Santos como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência, e mantém a sanção inalterada. Havendo tentativa, e considerando o razoável percurso do iter criminis, pois o réu entrou no imóvel, após arrombamento e iniciou a separação de objetos, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) diasmulta, calculados na proporção anteriormente definida. Considerando a reincidência específica, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Contudo, já tendo cumprido tempo de prisão provisória em regime fechado, de 13.11.15 até a presente data, por quase quatro meses, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, podendo o réu apelar em liberdade. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.92/93. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MIM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):